



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 624906/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BENJAMIM MARCAL COSTA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, SAMIR WINTER, WASHINGTON APARECIDO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2531/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública nº 15/2024. Concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Aparente integração compulsória do Município de Paranavaí à Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste – MRAE-3 e consequente possível ilegalidade da pretensão de licitação isolada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem prévia autorização do Colegiado Microrregional. Presença dos requisitos cautelares. Ratificação de medida cautelar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em face do Poder Executivo do Município de Paranavaí, relativamente à Concorrência Pública nº 015/2024, tendo por objeto a *“concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo os serviços complementares, do Município de Paranavaí/PR”*, que, à época do protocolo da Petição Inicial, em 20/09/2023, se encontrava em período de Consulta Pública (fixado de 31/08/2023 a 30/09/2023) e com Audiência Pública designada para 05/10/2023, no âmbito do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023.

Contextualizou, inicialmente, que presta serviços de água e esgoto ao Município Representado desde 1972, com base no Contrato de Concessão nº 20/1972, autorizado pela Lei Municipal nº 607/1972, que, apesar de vencido em 21/12/2018 (depois de sucessivos aditivos), seguia em execução a título provisório, inclusive com investimento de vultuosos recursos financeiros, nos termos do art. 11-B, da Lei Federal nº 11.455/2017, incluído pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento, com base em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e conforme autorização contida no Decreto Municipal nº 24.618/2023, por se tratar de serviço essencial e contínuo, uma vez que a resolução do contrato e a transferência dos serviços estão condicionadas à prévia avaliação e indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados, nos termos da Cláusula Décima Oitava do referido Contrato, do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) e do art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.455/2017.

Informou, ainda, que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 237/2021 (que instituiu as Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste, do Centro-Leste e do Centro-Litoral e suas respectivas estruturas de governança), o Município de Paranavaí passou a integrar a Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste – MRAE-3 (de forma compulsória, por força do art. 25, § 3º, da Constituição Federal), de modo que a prestação isolada de serviços de água e esgoto passou a estar condicionada à autorização do Colegiado Microrregional, por disposição do art. 9º, VII, da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Expôs, outrossim, que, apesar de o Município haver informado à SANEPAR que efetuou a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE – para realizar o estudo de modelagem do sistema de água e esgoto do Município, o Governo do Paraná, do mesmo modo, objetivando a regularização da prestação de serviços em contratos vencidos, *“por meio da Secretaria das Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, promoveu a contratação da FUNDACE – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia –, conforme Dispensa de Licitação nº 002/2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 11302, empresa responsável pela formulação dos Planos Regionais de Saneamento Básico e pelos novos modelos de prestação de serviços de água e esgoto nos municípios com contratos vencidos (ditos irregulares).”*

Em relação ao Processo Licitatório em questão, apontou na Inicial existência de supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

1.1. Pretensão municipal de licitar isoladamente os serviços sem expressa autorização do Colegiado Microrregional, em contrariedade ao art. 9º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, c/c art. 19, X, do Regimento Interno da Microrregião do Oeste, ao art. 25, § 3º, da Constituição Federal, e a precedentes judiciais;

1.2. Ausência de instauração de devido processo legal junto à Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, com vistas à apuração da indenização pelas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados, em contrariedade ao art. 9º, §§ 2º a 6º, do Decreto Federal nº 11.599/2023, c/c art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 237/2021;

1.3. Emissão de Decisão Administrativa declarando presumida a inexistência de investimentos não amortizados em decorrência do Contrato de Concessão nº 20/1972 (peça 29), acarretando tentativa de expropriação de patrimônio da SANEPAR para entrega a operação por empresa privada, em contrariedade à Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão nº 20/1972, ao art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, ao art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.455/2017, ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, a decisão judicial envolvendo a SANEPAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e o Município de Paranavaí, a precedente deste Tribunal de Contas em caso análogo, e ao princípio da indisponibilidade do interesse público;

1.4. Abertura de Consulta Pública visando a instauração de Concorrência Pública para a concessão dos serviços de água e esgoto sem indenização prévia dos bens e direitos da SANEPAR ainda não amortizados ou depreciados, no valor bruto de R\$ 366.681.187,62 (desconsiderada a depreciação), em contrariedade aos dispositivos citados no item 1.3, acarretando licitação de objeto de terceiro, vez que não houve prévia reversão dos sistemas de água e esgoto ao Município, mediante o devido processo legal;

1.5. Ilegalidade do item 6 do edital, por violação ao direito de propriedade da SANEPAR, que não autoriza a realização de visita técnica de terceiros às suas instalações antes do devido processo legal para indenização e reversão dos bens afetos ao serviço; e

1.6. Nulidade de item 24.3.1 do Edital, por dispor que o Município considera não haver valores de indenização à SANEPAR sobre investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, em contrariedade aos dispositivos citados no item 1.3, e sem que haja demonstração em Edital das condições orçamentárias para pagamento da indenização.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023 e do Processo Licitatório correspondente, por considerar presentes os elementos da verossimilhança e do perigo da demora (inclusive com risco de danos ao terceiro que vier a ser contratado, de danos ao patrimônio público estadual, de impactos tarifários à população paranaense pela política de subsídios cruzados, de prejuízos à própria prestação dos serviços, e à ordem, economia e saúde públicas), e, no mérito, o *“cancelamento de todo o processo de licitação, determinando que o Município proceda à obrigação legal e contratual de promover o processo de avaliação e pagamento de indenização dos bens e direitos da SANEPAR (patrimônio público) mediante devido processo legal via AGEPAR, com o conhecimento e autorização do Colegiado Microrregional, nos termos da legislação vigente”*.

Distribuídos por sorteio, por meio do Despacho nº 1377/23 (peça 45), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Paranavaí e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada de cópias integrais dos autos do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023 e do Procedimento Licitatório correspondente, e dos demais documentos que entendessem necessários para refutar a íntegra dos apontamentos de irregularidade formulados.

Realizadas as intimações, o Município apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 48 a 79.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1471/23 (peça 80), oportunidade em que a medida cautelar requerida deixou de ser deferida e foi determinada a citação do Município de Paranavaí e do Prefeito Municipal para exercício do contraditório.

Em seguida, o Município exerceu o contraditório e juntou documentos por meio da petição de peças 84 a 87.

Em acolhimento ao contido no Despacho nº 47/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 88), determinou-se a remessa dos autos às 1ª e 5ª Inspeções de Controle Externo, para as manifestações requeridas, por meio do Despacho nº 80/24 (peça 89).

Referidas unidades emitiram, respectivamente, as Informações nº 7/24-1ICE e nº 11/24-5ICE (peças 91 e 92), em que informaram não possuírem contribuições relevantes em relação ao mérito do caso em exame.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2195/24 (peça 93), em que requereu a realização de diligência à origem *“para que esta cumpra, fornecendo documentos que possam comprovar tais providências, as questões pendentes e exigidas pela legislação, como reivindicar a Representante, antes de contratar outro prestador de serviços”*.

A diligência deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 771/24 (peça 94), em que foi determinado o retorno à unidade técnica para manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conclusiva de mérito, facultada a apresentação de novo pedido de diligência, condicionado ao pleno atendimento aos requisitos regimentais.

Todavia, a Representante SANEPAR, na petição de peças 96 a 107, apresentou fatos novos e formulou pedido de nova medida cautelar.

Contextualizou, inicialmente, que a prestação dos serviços pela SANEPAR foi regularizada junto à Microrregião, não apenas em atendimento ao Planejamento Regional já aprovado e publicado em 09/01/2023, como, em especial, pela Resolução nº 002/MRAE-3/2023/Oeste de Prestação Direta Regionalizada, formalizada em 06/12/2023 (peça 99, posteriormente, portanto, à propositura da presente Representação), que, em seu art. 1º, tornou *“instituída a prestação direta regionalizada e atribuída a sua execução ao Estado do Paraná em relação aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas de abrangência descritas no Anexo Único desta Resolução”*, a ser executada *“mediante a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, enquanto esta permanecer na órbita de sua administração indireta”* (§ 1º), tendo com data-limite o dia 05/06/2048.

Informou, ainda, que os investimentos realizados entre os anos de 2018 (em que foi mantida a execução dos serviços a título provisório) e de 2024 já totalizaram R\$ 95.128.419,73 (conforme relatório gerencial de custo histórico, sem atualização monetária, apresentado na peça 100), bem como que os valores que se pretende investir na prestação direta celebrada com a MRAE-3 até o ano de 2024 totalizam R\$ 317.019.125,72.

Por sua vez, o fato novo que ensejou o pedido de medida cautelar pode ser assim sintetizado:

1.7. Deflagração da fase externa da Concorrência nº 015/2024, mediante publicação de aviso de licitação em 08/07/2024, com sessão pública designada para o dia 27/08/2024, desconsiderando indevidamente a decisão da MRAE-3 que delegou os serviços de prestação direta regionalizada para o Estado do Paraná, por intermédio da Sanepar, e sem o prévio saneamento das supostas irregularidades anteriormente apontadas (**itens 1.1 a 1.6**, acima).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, e considerando que a decisão pela negativa da medida cautelar anteriormente requerida (que reconheceu a presença do requisito da probabilidade do direito) teve por fundamento, somente, a não configuração do elemento do perigo da demora associado à realização da Audiência Pública, asseverou que esse requisito para a concessão da medida passou a estar configurado com a efetiva deflagração da fase externa do certame, o que tornou atual a possibilidade de concretização das irregularidades apontadas e dos prejuízos indicados ao patrimônio da Sanepar, ao erário estadual e à população paranaense a elas associados.

Ao final, requereu a determinação da suspensão cautelar do certame, com fixação de multa em caso de descumprimento, e, no mérito, o cancelamento do procedimento licitatório, com determinação para que o *“Município proceda à obrigação legal e contratual de promover o processo de avaliação e pagamento de indenização dos bens e direitos da SANEPAR (patrimônio público) mediante devido processo legal, via AGEPAR, com o conhecimento e autorização do Colegiado Microrregional, nos termos da legislação vigente”*.

Por meio do Despacho nº 1009/24 (peça 109), a petição de peças 96 a 107 foi recebida como aditamento à Inicial e foi determinado o seu processamento nesta Representação.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Município de Paranavaí e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das novas supostas irregularidades apontadas, bem como a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que informasse se houve o recebimento prévio das informações relacionadas à Concorrência Pública nº 015/2024, de que tratam os arts. 4º e 5º da Resolução nº 101/2023 deste Tribunal de Contas¹ e, em sendo o caso, indicasse as eventuais medidas fiscalizatórias executadas.

¹ **Art. 4º** As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de peticionamento via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:
I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou
II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realizadas as intimações, o Município de Paranavaí apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 112 a 116.

Como questões preliminares ao processamento do feito, sustentou a ausência de interesse legítimo da SANEPAR no aditamento à Representação e o não esgotamento prévio da primeira e segunda linhas de defesa de que trata o art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em relação à medida cautelar requerida, sustentou, em resumo: que a licitação objetiva criar condições para que o município cumpra as obrigações, diretrizes e metas definidas pelo Novo Marco Legal de saneamento básico, especialmente no que se refere às suas metas de universalização; que a pendência de apuração dos valores devidos a título de indenização, caso existentes, seria imputável à inércia da própria SANEPAR e não impediria o prosseguimento do certame, visto que o fato gerador desta indenização não é a licitação do empreendimento, mas a transferência do sistema, e o item 23.3 do Edital prevê a responsabilização do Município pelo seu pagamento; que, a despeito da criação da MRAE-3 pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021, a titularidade dos serviços de água e esgoto não passou a ser microrregional em relação ao Município de Paranavaí, que formalizou sua não adesão por meio do Ofício nº 193/2023 encaminhado à Secretaria Geral das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Paraná em 12/05/2023, uma vez que a sua integração compulsória demandaria o compartilhamento efetivo de instalações operacionais entre municípios, nos termos dos arts. 3º, XIV e 8º, II, e 8º-A, da Lei Federal nº 11.445/2007, e *“não compartilha qualquer instalação com nenhum entre os mais de duzentos entes que integram a Microrregião Oeste”*; e que a não autorização da realização de visitas técnicas pelos licitantes viola a eficiência e a competitividade do processo licitatório.

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atendimento ao Despacho nº 695/24 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 117), apresentou a Informação nº 204/24 (peça 118), em que expôs que o Município Representado encaminhou as informações pertinentes em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dezembro de 2023, por meio do Requerimento Externo nº 804840/23 e atestou “o atendimento ao art. 6º da Resolução nº. 101/23 no que se refere à descrição do objeto, previsão do valor dos investimentos, motivação, localização e situação atualizada, restando ausente o cronograma da contratação, inclusive para fins de comprovação do cumprimento ao art. 5º (encaminhar 120 dias da data prevista para publicação do edital)”. Esclareceu, ainda, que não foi realizada fiscalização no procedimento de concessão.

Retornaram os autos conclusos.

2. De início, **deixo de acolher as questões preliminares** ao processamento do aditamento à Inicial suscitadas pelo Município Representado, tendo em vista que as novas supostas irregularidades apontadas estão sujeitas à jurisdição deste Tribunal e são passíveis de desencadear sua atuação fiscalizatória tanto de ofício quanto mediante provocação formulada por qualquer cidadão ou pessoa jurídica, independentemente de interesse jurídico ou patrimonial, para a qual não existe condicionamento (legal, regimental ou em sua jurisprudência) ao prévio esgotamento da primeira e segunda linhas de defesa de que trata o art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021,² nem qualquer restrição ao escopo ou à forma de atuação previstos na Resolução nº 101/2023.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, *caput* e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, **merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paranavaí, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 077/2024, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2024, no estado em que se encontra,** até que sobrevenha a decisão do mérito da presente Representação, sob

² Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se deve à aparente integração compulsória do Município de Paranavaí à Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste – MRAE-3 e à consequente ilegalidade da pretensão de licitação isolada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem prévia autorização do Colegiado Microrregional.

Muito embora o Município Representado sustente a inoccorrência de sua integração compulsória à MRAE-3 pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021, por não estar preenchido o requisito do compartilhamento efetivo de instalações operacionais entre municípios, supostamente estabelecido pelos arts. 3º, XIV e 8º, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, sem o que sua adesão seria facultativa, nos termos do respectivo art. 8º-A, a questão já foi amplamente discutida e examinada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0053958-45.2021.8.16.0000, movida em face da mencionada lei estadual, em que o Município de Paranavaí figurou como um dentre vários *amicus curiae*.

Extraí-se dos fundamentos da mencionada decisão, proferida por unanimidade de votos em 05/06/2023, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial: a) que o caráter compulsório da instituição de microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, depende apenas da edição de lei complementar estadual, prescindindo da aprovação dos municípios, que não dispõem da faculdade de integrá-las ou não, condicionando, assim, a autonomia municipal; b) que, em consequência dessa compulsoriedade, não há óbice a que o colegiado seja encarregado de autorizar a prestação isolada dos serviços pelos municípios; c) que não há necessidade de integração preexistente entre os sistemas de saneamento dos municípios agrupados; e d) que não houve ilegalidade na delegação das funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à AGEPAR.

Transcrevem-se, a seguir, as passagens pertinentes do voto da Exma. Relatora, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço (peça 16, grifou-se):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como narrado, o autor formula o **pedido principal** de declaração de **inconstitucionalidade da íntegra da Lei**, ao argumento central de que a criação de microrregiões com **participação compulsória dos municípios** afronta o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes, pois **suprime a autonomia** daqueles para deliberar, no âmbito do Poder Executivo, acerca dos assuntos e serviços de dos serviços de saneamento básico, de interesse local (CE, arts. 7º, 15, 87, incs. III e VI).

Subsidiariamente, o demandante pede a **invalidação do Art. 1º, incisos I, II e III, e §3º, Art. 5º e incisos I, II e § 1º, e Art. 6º, caput, art. 9º, inciso VII e seu §5º, incisos I, II e III e art. 23, caput, e de seu parágrafo único**, que estarão reproduzidos em negrito a seguir, para melhor visualização:

(...)

Art. 1º Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Estado do Paraná, classificando-as em:

I - do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

(...)

Art. 6º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do Regimento Interno, ou a matéria do inciso VII do caput do art. 9º desta Lei cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional.

(...)

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

VII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo, no caso de projetos que:

I - prevejam o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento pelo direito de prestar os serviços públicos;

II - não prevejam indenizações e transferências ou pagamentos suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

(...)

Art. 23. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná nos Municípios que, doze meses antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade de regulação.

Parágrafo único. A designação de entidade reguladora não pode se realizar em prejuízo ao previsto em contratos ou convênios de cooperação entre entes federados e na legislação estadual, salvo se a entidade reguladora deixar de atender as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA ou em razão de acordo com as partes contratantes ou convenientes.

(...)

Primeiramente, cumpre analisar o pedido principal.

Consoante previsto no art. 23, IX, da CF, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a melhoria das condições de saneamento básico. O serviço público de saneamento básico é prestado, em princípio, pelos municípios, diretamente ou por meio de concessão/permissão (art. 30, V, CF). Entretanto, **como assentado pelo Plenário do STF no emblemático julgamento da ADI 1842, não raras vezes esse serviço**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

extrapola o interesse local (municipal) e passa a caracterizar o chamado interesse comum, notadamente em razão do alto custo de sua prestação e da complexidade a ele inerente, já que é composto de várias etapas, que normalmente ultrapassam os limites territoriais de um município.

Em casos tais, na linha do que decidido, estaria justificada a gestão integrada do serviço de saneamento, que pode se dar tanto voluntariamente, por meio de gestão associada (convênios de cooperação ou consórcios públicos), como compulsoriamente, por meio de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, nos termos nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal (§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.).

Destaque-se que o caráter compulsório da participação dos municípios em aglomerados metropolitanos já havia sido reconhecido pelo STF quando entendeu que a instituição de uma região metropolitana depende apenas da edição de lei complementar estadual, prescindindo da aprovação dos municípios envolvidos (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002) ou de consulta às populações impactadas (ADI 79 6/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).

No julgamento da ADI 1842, entendeu o Pretório Excelso que o caráter compulsório da integração metropolitana não se contrapõe à autonomia municipal, apenas a condiciona. Isso porque a autonomia político-administrativa dos municípios já nasceu com os contornos (e limites) que lhes deu a Constituição de 1988, dentre eles a possibilidade de criação municípios metropolitanos por lei complementar estadual. A respeito, Alaôr Caffé Alves pondera que “ao conceber-se juridicamente a autonomia municipal, no âmbito de nosso ordenamento positivo, está implícito, de imediato, o dever de o município acatar as diretrizes e prioridades metropolitanas, aliás fixadas com a sua indispensável participação nas decisões em nível regional-metropolitano.”

(...)

A União, no exercício da competência que lhe conferiu o inciso XX do art. 21 da CF, editou a Lei nº 11.445/2007 e estabeleceu as diretrizes nacionais para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saneamento básico, atualizadas pela Lei nº 14.026/2020 (**novo marco legal do saneamento básico**). A alteração legislativa promovida **acabou positivando o entendimento do STF quanto ao compartilhamento da titularidade do serviço entre estados e municípios em caso de interesse comum**. Ademais, a lei **passou a prever entre os princípios fundamentais norteadores da prestação dos serviços de saneamento a “prestação regionalizada**, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços” (art. 2º, XIV, da Lei nº 11.445/2007, na redação conferida pela Lei 14.026/2020), **a qual pode ser estruturada em i) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ii) unidade regional de saneamento básico; ou iii) bloco de referência** (cf. art. 3º VI).

De acordo com o disposto na referida Lei, **a primeira modalidade consiste na unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o §3º do art. 25 da CF**, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

Quanto à compulsoriedade da participação dos municípios nas estruturas de prestação regionalizadas, sob a ótica da legislação federal, cabe uma breve consideração.

Na esteira do que foi observado no parecer ministerial, **embora o artigo 8-A do NMLSB estipule que “É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada”**, a melhor exegese, **à luz do já referido entendimento do STF quanto à compulsoriedade das figuras previstas no art. 25, §3º, da CF, indica que a norma dirige-se apenas às categorias previstas nas alíneas “b” (unidade regional) e “c” (bloco de referência) do inciso VI do artigo 3º do mesmo diploma legal**. Nesse sentido, Luis André de Araújo Vasconcelos defende que “(...) a participação de municípios em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões é compulsória. No entanto, no caso das demais formas de prestação regionalizada, a adesão dos titulares será facultativa, nos termos do artigo 8º-A do novo marco do saneamento básico (...)”.

A facultatividade dos arranjos regionais, inclusive, constou de forma expressa em dois dispositivos do NMLSB (artigo 3º, § 4º, e artigo 8º-A), sendo que o primeiro foi vetado pelo então Presidente da República com fundamento no artigo 25, §3º, da CF e no multicitado entendimento do STF; já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o segundo permaneceu vigente, trazendo um cenário de incerteza jurídica para o tema. Sublinhe-se que a Suprema Corte, em recente julgado, posicionou-se pela constitucionalidade dos novos instrumentos de prestação regionalizadas (unidade regional e bloco de referência), constando do voto do Ministro Relator que estes se distinguem da região metropolitana, da aglomeração urbana e da microrregião porque estas são marcadas pela compulsoriedade e proximidade territorial (ADI 6492, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022).

Ante todo o exposto, denota-se que instituição de microrregião com participação compulsória dos municípios e a integração dos serviços de saneamento básico não violam, em si, a autonomia dos municípios.

Desse modo, acosto-me à conclusão alcançada pelos i. representantes ministeriais na linha de não há como reconhecer a inconstitucionalidade, a priori, da íntegra da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, eis que derivada das exigências normativas contidas nos artigos 3º, inciso VI, “a”, e 50, inciso VII, da Lei Federal no 11.445/2007, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal no 14026/2020 (“Novo Marco Legal do Saneamento Básico”, norma geral nacional editada com fulcro no inciso XX do artigo 21 da CF), e, notadamente, validada pelo §3º do artigo 25 da CF, não fere a autonomia e as competências dos Municípios ou dos respectivos gestores.

Passo, pois, ao exame do pedido subsidiário.

Observando-se a necessária adstrição do julgamento ao pedido e a correspondente necessidade de fundamentação em relação a cada uma das impugnações (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99), cumpre analisar se os dispositivos questionados (artigos 1º, incisos I, II, III e §3º; 5º, incisos I, II e § 1º; 6º, *caput*; 9º, inciso VII e §5º, incisos I, II e III; e 23, *caput* e parágrafo único) são compatíveis com a ordem constitucional.

Quanto ao artigo 1º, §3º e ao artigo 9º, inciso VII e §5º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 237 /2021, o autor defende, em suma, que violam a autonomia municipal e o pacto federativo.

O art. 1º, §3º, prevê que Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios que já a integram. Já o art. 9º, na parte impugnada, insere nas atribuições do Colegiado Microrregional autorizar o Município a prestar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, e estabelece as hipóteses em que não se concederá essa autorização.

Como assentado previamente, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso, a instituição de microrregião por lei complementar estadual vincula os municípios, que não dispõem da faculdade de integrá-la ou não, sendo-lhes assegurada a participação no colegiado respectivo. Na esteira do escólio de Alaôr Caffé Alves, *uma vez constituídas por lei complementar, a integração dos municípios será compulsória para o efeito de realização das funções públicas de interesse comum, não podendo o ente local subtrair-se à figura regional, ficando sujeito às condições estabelecidas a nível regional para realizar aquelas funções públicas de interesse comum.*

Tendo em vista essa compulsoriedade, não há óbice a que o colegiado ao qual é transferido o poder decisório seja encarregado de autorizar a prestação isolada do serviço pelos municípios, bem como fixar hipóteses em que essa modalidade não será autorizada. A margem de discricionariedade do gestor municipal para decidir como será prestado o serviço fica, de fato, reduzida, porém com espeque na lei e na própria Constituição.

No tocante às hipóteses previstas nos incisos II e III do §5º do art. 9º, denota-se que têm o escopo de evitar que a prestação isolada dos serviços interfira no planejamento regional e prejudiquem os princípios vetores do Novo Marco Regulatório, especialmente a modicidade tarifária e a universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

(...)

A respeito dos argumentos relativos à ausência de integração preexistente entre os sistemas de saneamento dos municípios agrupados, de rigor ter em vista que a Suprema Corte entendeu recentemente, em caso semelhante, que “a simples existência fática de um isolamento ou uma de não-integração do sistema de saneamento básico [...] não seria suficiente para impedir a formação da Região Metropolitana.” (ADI 6911, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022). Do voto do Ministro Relator, colhe-se:

“Aqui, há que se ter cuidado para não reproduzir uma falácia de tipo naturalista. Ora, que o sistema não seja integrado de facto, não decorre que ele não possa ou deva vir a ser integrado. Em outras palavras, a integração depende de uma valoração que é, a um só tempo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnico-instrumental e política, e se dirige a uma avaliação projetiva da qualidade do serviço público prestado aos cidadãos.

Conclui-se que a inexistência de sistema previamente integrado de saneamento básico não obsta que o mesmo venha a ser integrado na forma da legislação de regência e segundo os requisitos inerente à instituição de regiões metropolitanas.”

Nesse particular, pertinente trazer excerto do já referido parecer da PGR exarado na **ADI 6339/BA**:

“A existência do fenômeno da conurbação é desnecessária para configurar o interesse comum na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, face à circunstância de que até mesmo municípios não limítrofes podem optar por esse modelo compartilhado, a fim de “atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos” (Lei 11.445/2007; art. 3º, VI, “b”).

Desse modo, a pretensão autoral de que o interesse comum preexistia - e, nessa medida, porque já existente, deva ser apenas declarado - não é a única possibilidade de interpretação do art. 25, § 3º, da Carta da República, eis que tal interesse comum pode ser criado e prospectivamente fomentado pelo planejamento urbano e, ainda, pelo planejamento econômico, que é mandatório ao setor público (art. 174, CF).

Percebe-se, portanto, que a regionalização, na forma em que realizada, encontra respaldo nas normas constitucionais e legais pertinentes. Ademais, a estrutura de governança adotada pela Lei não destoia das diretrizes gerais trazidas pelas Leis Federais nºs 11.445/2007 e 13.089/2015.

(...)

Partindo-se dessa premissa, **também não se enxerga vício de inconstitucionalidade no artigo 6º, que prevê** o quórum de maioria absoluta para as deliberações, com exceção da aprovação ou alteração do Regimento Interno e da **autorização para o município prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário. Mesmo no quórum mais elevado previsto (de 3/5)**, os municípios conseguem em tese decidir em determinado sentido, caso votem de modo unânime ou contem com o voto do Estado do Paraná. Tendo em vista que essa forma de votação foi prevista apenas para questões mais sensíveis (aprovação do regimento interno e autorização para prestação isolada do serviço), não vejo irrazoabilidade a macular a norma, à luz do posicionamento do STF.

Por fim, o demandante aponta inconstitucionalidade no **artigo 23, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021**, que assim dispõem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

A alegação não prospera. Em consonância com as ponderações feitas pelo órgão ministerial, deve-se ter em vista que a norma em questão incide apenas no âmbito das Microrregiões, não interferindo nos modelos de prestação municipal isolada então vigentes. Além disso, **trata-se de norma transitória, com racional justificativa, que, de rigor, já teve sua eficácia exaurida com a efetiva instalação das Microrregiões, a cujos Colegiados passou a ser cometida a tarefa de designar as respectivas agências reguladoras.** *Por fim, calha anotar que subsistem reservadas, ao Demandante, como, de resto, a quaisquer interessados, medidas e vias próprias de impugnação e responsabilização na eventual hipótese – que aqui se admite apenas a título de argumentação – de captura de agência pelo mercado e/ou de atuação tecnicamente não informada ou prejudicial ao interesse público.*

Assim, considerando que a discussão acerca da matéria já foi exaurida no âmbito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, e ainda que se ressalve a independência desta instância administrativa de Controle Externo, deve prevalecer, ao menos em sede cautelar, o entendimento judicial de que a integração compulsória de um município a uma microrregião mediante lei complementar estadual torna indispensável a prévia autorização do Colegiado Microrregional para a prestação isolada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No caso em exame, muito embora o Município de Paranavaí tenha defendido que comunicou sua não adesão à MRAE-3, deixou de trazer aos autos qualquer resposta ao requerimento formalizado, de maneira que, até o momento, não logrou demonstrar a obtenção da necessária autorização do respectivo Colegiado Microrregional para a prestação dos serviços de maneira isolada, exigida pelo art. 9, VII, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, sem o que deve ser reconhecida, por ora, a compulsoriedade de sua integração à referida microrregião, nos termos do respectivo art. 1º, I, e do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, e a consequente validade e eficácia, perante o Município, da Resolução nº 002/MRAE-3/2023/Oeste (peça 99), que atribuiu ao Estado do Paraná a prestação direta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regionalizada dos serviços, com sua execução por meio da SANEPAR, enquanto esta integrar sua administração indireta, até 05/06/2048.

Diante disso, resta reconhecida a **verossimilhança do apontamento de irregularidade na deflagração da fase externa da Concorrência Pública nº 015/2024, a justificar a determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório.**

Ainda a propósito da relevância da integração do Município Representado à MRAE-3, cabe ressaltar que, em acréscimo ao alegado risco de dano ao patrimônio e às atividades desempenhadas pela SANEPAR, a Representante, em sua manifestação de peça 97 (fls. 20 e 21), expôs que uma eventual saída do Município de Paranavaí da respectiva microrregião causará impactos tarifários em prejuízo à população atendida pela Companhia, haja vista que *“as tarifas aplicadas são uniformes e decorrentes de estrutura tarifária baseada em política de subsídios cruzados entre sistemas, sendo que eventual prejuízo decorrente da retomada, sem o devido pagamento dos bens e direitos da SANEPAR, acarretará no rateio dos respectivos custos para todos os usuários dos serviços da empresa”*, além de ocasionar o desequilíbrio econômico e financeiro dos sistemas operados pela estatal, com consequentes riscos à saúde da população, à economia e à ordem pública.

Desse modo, nesta análise preliminar, também deve ser reconhecida a **presença do elemento do risco de dano à população e ao interesse público**, em caso de realização da contratação decorrente do certame impugnado.

Outrossim, importa ressalvar que a presente decisão pela suspensão cautelar do certame não apresenta contradição em relação à deliberação contida no Despacho nº 1471/23 (peça 80), tendo em vista que, naquela ocasião, a medida cautelar foi indeferida por se estar diante de uma audiência pública inserida nas atividades de planejamento e estudos preliminares à deflagração de um procedimento licitatório, que poderiam inclusive embasar eventual pedido de autorização do Colegiado Microrregional para a prestação isolada dos serviços (que, neste momento, aparenta mostrar-se necessária), e, também, em função da inerente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilidade de aprofundamento e modificação dos entendimentos do Município Representado acerca das questões então em estudo, não havendo óbice, portanto, à continuidade daquelas atividades preliminares.

Neste novo exame, diversamente, em que houve a efetiva deflagração de um procedimento licitatório sem a obtenção de prévia autorização para a prestação isolada dos serviços junto ao Colegiado Microrregional e sem a pronta demonstração da alegada desnecessidade dessa providência (contrariando entendimentos judiciais já sedimentados acerca da matéria, como visto acima), restou justificada a imediata intervenção deste Tribunal de Contas, a fim de evitar a celebração de contrato potencialmente irregular.

Por sua vez, a deliberação acerca da **indenização pelos supostos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados e da necessidade de instauração de processo junto à AGEPAR para sua apuração** restou **prejudicada** neste momento processual de exame cautelar, tendo em vista que, com a suspensão do certame impugnado e com a aparente validade da regularização da prestação dos serviços pela SANEPAR junto à MRAE-3 (pela Resolução nº 002/MRAE-3/2023/Oeste de Prestação Direta Regionalizada, formalizada em 06/12/2023 e com vigência até 05/06/2048, cf. peça 99), fica impossibilitada a concretização do evento motivador da mencionada indenização (previsto no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.445/2007),³ consistente na retomada da operação ou na sua transferência a outro prestador.

Sem prejuízo disso, reserva-se a possibilidade de aprofundamento dessa matéria pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quando do exame do mérito, nas hipóteses de vir a ser demonstrada a desnecessidade da autorização do Colegiado Microrregional para o caso em exame ou de ser comprovada a sua efetiva obtenção pelo Município Representado.

³ Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

(...)

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, no que se refere à insurgência da Representante contra a **previsão em edital da realização de visitas técnicas** às instalações por ela operadas, tem-se que, como consequência lógica do reconhecimento da aparente irregularidade da própria deflagração da fase externa do procedimento licitatório, deve-se considerar igualmente **presente o elemento da verossimilhança em relação à irregularidade na realização dessas visitas**, ao menos enquanto perdurar a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Pelo exposto, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, de análise perfunctória dos novos fatos apresentados, a presença do elemento da **verossimilhança** das irregularidades apontadas relativamente à deflagração da fase externa do procedimento licitatório, a justificar a expedição de medida cautelar.

O **perigo da demora**, por sua vez, decorre do fato de o início da sessão pública da licitação estar agendado para o dia 27/08/2024, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1162/24-GCIZL (peça 119), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Paranavaí, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1162/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1162/24-GCIZL (peça 119), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Paranavaí, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1162/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente